



PARECER CJ 77/2017

Assunto: Abertura de Estabelecimento e Venda de Artigos de Puericultura – Incompatibilidade com o exercício de Enfermagem

Solicitado por: Bastonária, na sequência de pedido de membro devidamente identificado

1. Questão colocada

“(...) Pretendo abrir um centro de preparação para o parto e parentalidade, e gostaria de incluir no centro uma área de venda de artigos de puericultura. A minha questão é, se existe alguma incompatibilidade, de acordo com a regulamentação da ordem, na combinação destes dois serviços, o centro de preparação e a venda de artigos. Contactei a ERS, pelo que me informaram que da parte deles não há nenhum problema em conciliar os dois serviços. Coloco a mesma questão para a abertura de uma loja de artigos ortopédicos e similares combinado com serviços de serviços de enfermagem. (...)”

2. Fundamentação

“A Ordem tem como desígnio fundamental a defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços de enfermagem e a representação e defesa dos interesses da profissão.”¹, e “...tem por fins regular e supervisionar o acesso à profissão de enfermeiro e o seu exercício, aprovar, nos termos da lei, as normas técnicas e deontológicas respetivas, zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares da profissão e exercer o poder disciplinar sobre os seus membros.”².

E “O conselho jurisdiccional constitui o supremo órgão jurisdiccional da Ordem...”³ sendo que é o órgão competente para “Elaborar os pareceres que lhe sejam solicitados pelo bastonário, sobre o exercício profissional e deontológico.”⁴.

3. Apreciação

3.1. Puericultura

A **Puericultura** é a especialidade que **cuida do bem-estar**, dedicada à **saúde** e cuidados da grávida, da puérpera, do recém-nascido, dos bebés, crianças e família.

O termo **“Puericultura”** surgiu em 1762, criado pelo suíço Jacques Ballexserd. A palavra puericultura deriva do Latim *puer, pueris*, que quer dizer “jovem”, “juvenil” ou “infantil”.

Mesmo sendo conhecida por cuidar das grávidas, das puérperas, dos bebés durante o nascimento e primeiros meses de vida, a puericultura, no sentido lato sensu, também é responsável pelo cuidado pré-natal ou pré-concepcional. Acompanha todo o desenvolvimento infantil.

São considerados objetos de puericultura:

- Produtos, ou artigos utilizados para facilitar o conforto e o desenvolvimento do ser recém-nascido nos seus primeiros anos de vida. Normalmente, estes produtos são de uso único, e pessoal como, por exemplo, biberão, esterilizador de biberões, aquecedor de biberões, escovilhão de biberões e tetinas,

¹ Artigo 3.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro.

² Artigo 3.º, n.º 2 do EOE.

³ Artigo 31.º, n.º 1 do EOE.

⁴ Artigo 32.º, n.º 1, alínea h) do EOE.



chupetas, babetes, bomba extratora de leite manual ou elétrica, frascos de congelação de leite, conjuntos de lençóis de alcofa, resguardos para o colchão da alcofa, conjuntos de lençóis para cama de grades, resguardos para a caminha de grades, comunicador, luz de presença, cobertores/mantas, resguardo lateral de grades, esponja natural, toalhas com capuz, termómetro para o banho, escova ou pente, tesoura de bicos redondos, toalhetes húmidos, fraldas descartáveis ou reutilizáveis, creme para assaduras, loção hidratante, gel de banho, saco de passeio.

- Objetos, produtos, ou artigos igualmente importantes para o bem-estar do recém-nascido, mas que não são de uso único e pessoal. São exemplos, alcofa, cama de grades, colchão para a alcofa, colchão para a cama de grades, *babycoque*, carrinho de passeio, estrutura muda fraldas/banheira.

- Objetos, produtos, ou artigos utilizados para facilitar o conforto da futura mãe. Normalmente, estes produtos são de uso único, e pessoal como, por exemplo, soutiens de amamentação, roupas adaptadas à grávida e puérpera, embalagem de pensos absorventes para incontinência, conchas de amamentação, cuecas descartáveis, cinta pós parto, cremes e loções hidratantes.

3.2. Artigos Ortopédicos

São considerados artigos ortopédicos, próteses, ortóteses, meias, *collants*, calçado ortopédico, cintas, coletes, camas, colchões, ajudas sanitárias, equipamentos anti-escaras, auxiliares da marcha, cadeiras de rodas, gruas, equipamentos de higiene e banho. São artigos que promovem a correção, o conforto, a autonomia, a qualidade de vida, visam contribuir para ultrapassar limitações. Artigos direcionados ao conforto e bem-estar. Para todas as faixas etárias e servem diferentes necessidades, sejam elas definitivas ou temporárias, de prevenção ou apenas de conforto. Proporcionam um aumento da qualidade de vida de quem deles usufrui. Na sua grande maioria são classificados como dispositivos médicos.

3.3. Incompatibilidades

A impossibilidade legal de exercer conjuntamente certos cargos ou atividades tem como objetivo proteger e garantir a isenção do exercício da profissão, em Enfermagem.

O Estatuto da Ordem dos Enfermeiros define claramente as atividades que são incompatíveis com o exercício da profissão de Enfermeiro: “Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos ou sócio ou gerente de empresa com essa atividade;”⁵, “Farmacêutico ou técnico de farmácia ou proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária de farmácia;”⁶, “Proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários;”⁷, “Proprietário sócio ou gerente de empresa proprietária de agência funerária;”⁸, “Quaisquer outras que, por lei, sejam consideradas incompatíveis com o exercício de enfermagem.”⁹.

O exercício da profissão de Enfermagem também é incompatível com a prática de atividades ou a titularidade de cargos, que permitam determinar uma conexão entre a obtenção de proveitos diretos ou indiretos, exceto se a obtenção destes proveitos forem exclusivamente obtidos no exercício da sua atividade em regime liberal.

Após pesquisa da legislação em vigor não foi apurada nenhuma incompatibilidade entre o exercício da profissão de enfermeiro e a venda de artigos de puericultura, desde que os produtos em causa não sejam considerados dispositivos médicos ou produtos farmacológicos.

⁵ Artigo 98.º, n.º 1, alínea a) do EOE.

⁶ Artigo 98.º, n.º 1, alínea b) do EOE.

⁷ Artigo 98.º, n.º 1, alínea c) do EOE.

⁸ Artigo 98.º, n.º 1, alínea d) do EOE.

⁹ Artigo 98.º, n.º 1, alínea e) do EOE.



4. Conclusão

No exercício de prestação de cuidados ao utente, o Enfermeiro não poderá intitular-se outro título que não o de Enfermeiro.

No exercício da prestação de cuidados ao utente, o Enfermeiro é o único a “Responsabilizar-se pelas decisões que toma e pelos atos que pratica ou delega”¹⁰, decidindo, em exclusivo acerca da sua competência para uma prática segura. Estando em território nacional é obrigado ao respeito de todas as recomendações do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros e demais legislação em vigor.

“O enfermeiro procura, em todo o ato profissional, a excelência do exercício, assumindo o dever de:”¹¹
“Analisar regularmente o trabalho efetuado e reconhecer eventuais falhas que mereçam mudança de atitude;”¹² e “Procurar adequar as normas de qualidade dos cuidados às necessidades concretas da pessoa;”¹³.

O exercício, em simultâneo, da profissão de Enfermeiro, a venda de artigos de puericultura e/ou a venda de artigos ortopédicos, não constitui uma situação de incompatibilidade nos termos da legislação vigente, desde que os produtos em causa não sejam considerados dispositivos médicos ou produtos farmacológicos. E desde que daí não advenha a obtenção de proveitos diretos ou indiretos. Exceto se a obtenção de proveitos diretos ou indiretos forem exclusivamente obtidos da sua atividade em regime liberal.

A coexistência do centro de preparação para o parto e parentalidade, a venda de artigos de puericultura e de artigos ortopédicos, no mesmo espaço físico, por si só, não constitui uma incompatibilidade à luz da legislação em vigor no momento.

Foi relator José Luís Pires dos Santos.

Aprovado no plenário a 10 de Novembro de 2017.

Pe'l O Conselho Jurisdiccional
Enf. Serafim Rebelo
(Presidente)

¹⁰ Artigo 100.º, alínea b) do EOE.

¹¹ Artigo 109.º do EOE.

¹² Artigo 109.º, alínea a) do EOE.

¹³ Artigo 109.º, alínea b) do EOE.